



1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/03/2012

Relator Procurador de Justiça ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ

☉ Art. 28 do CPP

IP nº 935/2011 – Autos nº 2011.02.1.003254-2, do Juizado Especial de Competência Geral Criminal de Brazlândia (MPDFT nº 08190.138040/11-17)

Autor do Fato: Leonardo Matos Mendes

Vítima: Helen Lúcia Nunes da Silva

Incidência Penal: Art. 129, § 9º, do CP c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006.

EMENTA: ART. 129, § 9º DO CPB C/C ART. 5º, DA LEI 11.340/06. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE O SETOR DE APOIO E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO MPDFT. DISCORDÂNCIA DO ARQUIVAMENTO, POR SE ENTENDER QUE OS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS PRATICADOS EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SÃO PROCESSADOS MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, CONSOANTE A LINHA DE ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF (ADI 4424). ENUNCIADO Nº 68 DO EG. CICC DO MPDFT. SUGESTÃO PARA QUE A SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DESIGNE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO.

ENUNCIADO Nº 68 - NO CRIME DE LESÕES CORPORAIS, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º DO CPB), INDEPENDENTEMENTE DA EXTENSÃO E GRAVIDADE DAS LESÕES, BEM COMO NA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP), A AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA.

☉ Arquivamentos:

PIC nº 08190.030439/10-24

Origem: PRÓ-VIDA

Vítima: Kristhian Felliipe Neves do Amaral

Assunto: Erro médico

EMENTA: ERRO MÉDICO. INTERCORRÊNCIA EM PARTO QUE RESULTOU EM PARADA CARDÍACA E SEQUELAS NEUROLÓGICAS NO RECÉM-NASCIDO. VERIFICAÇÃO, A PARTIR DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS, QUE NÃO HOUVE ERRO NA CONDUTA DISPENSADA À PACIENTE. VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATENDIMENTO PRESTADO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE E AS SEQUELAS SUPOSTAS PELO RECÉM-NASCIDO. AUSÊNCIA DE CRIME A SER PROCESSADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 21 E Nº 22 DO CICC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SÚMULA Nº 21: ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 14)

SÚMULA Nº 22: ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA. Não comprovada a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência nas práticas médicas adotadas, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 15)

Relator Procurador de Justiça GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO**☉ Conflito de Atribuições****PI nº 08190.036145/11-97**

Interessados: **Suscitante:** 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
Suscitada: 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Ceilândia

Assunto: Conflito negativo de atribuições

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 3ª PROURB E A 2ª PJ CRIMINAL DE CEILÂNDIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE DIVERSOS CRIMES, DENTRE OS QUAIS, O DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, OCORRIDOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE PARCELAMENTO DO SOLO. ATRIBUIÇÃO DA PROURB, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 90, DO CSMPDFT. ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROURB PARA ATUAR NO FEITO.

☉ Art. 28 do CPP

Inquérito nº 624/2011 da 1ª DP/DF – Autos nº 2011.01.1.229479-4 em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Brasília (MPDFT nº 08190.243053/11-25)

Investigado: Alex Alves Feitosa
Vítima: Posto 212 Sul LTDA

Incidência Penal: Art. 155, § 1º e § 4º inciso I

EMENTA: CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, EM RAZÃO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO DO *PARQUET* PARA ATUAR NO FEITO.

☉ Arquivamentos:**PIC nº 08190.134961/11-56**

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Requerido: Posto de Serviços 307 Ltda e outro

Requerente: MPDFT

Assunto: Danos ao consumidor

EMENTA: CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8176/91. ARMAZENAMENTO DE GLP DE FORMA DIVERSA DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO APURADO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP POR MEIO DO EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

EXPEDIENTE**1º Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT**

Coordenador:	Procurador de Justiça. Rogerio Schiatti Machado Cruz
Membros Titulares:	Procurador de Justiça Gladaniel Palmeira de Carvalho Procuradora de Justiça Conceição de Maria Pacheco Brito